

Ofício n.º 034/2018/CRCSC-Pres.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2018.

Ao Senhor

**Contador Eugenio Vicenzi**

Presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina – SESCON

**Assunto: Comunicado Referente ao Exercício da Profissão Contábil**

Senhor Presidente,

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, órgão fiscalizador do exercício da profissão contábil, por força das disposições contidas nos Artigos 2º e 10º do Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1.946, c/c o Artigo 26 da Resolução nº 1.370/2011 do CFC – Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade executa o projeto de fiscalização do exercício da profissão contábil.

2. Comunicamos que, de acordo com o previsto no art. 12, do Decreto Lei 9.295/46 (Lei de Regência), somente poderão exercer a profissão os profissionais que atenderem o que alude este artigo. Deste modo, somente poderão executar serviços privativos da área contábil aqueles que estiverem registrados perante o CRC de sua jurisdição, não havendo excludente legal quanto ao fato de o executor da atividade não possuir responsabilidade técnica.

3. A Lei garante ao profissional da contabilidade registrado no CRCSC, a prerrogativa da execução de atos relacionados aos serviços contábeis elencados de forma genérica no art. 25 da Lei de Regência, estando exemplificado o rol de atividades na Resolução CFC nº 560/83.

4. Nesse sentido, independente da nomenclatura que dado ao cargo, auxiliar contábil, auxiliar fiscal ou qualquer outro, se for verificado tratar-se de atividade privativa de profissionais da contabilidade, ou seja, aquelas que demandem conhecimentos técnicos específicos da área contábil, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, é exigido o registro.

5. Necessário esclarecer que o exercício da atividade contábil, prerrogativa de profissional da contabilidade devidamente registrado, sem o devido registro no CRCSC implica em exercício ilegal da profissão, estando o indivíduo sujeito as penas cominadas á espécie, conforme dispõe o art. 20, do Decreto Lei 9.295/46.

6 Cabe ressaltar que a fiscalização do CRCSC, inclusive da verificação do registro profissional dos indivíduos que atuam dentro das organizações contábeis, é a razão de existir do próprio conselho fiscalizador do exercício profissional, sendo este, muitas vezes fiscalizado por órgão de controle (ex. MPF, CGU, TCU) no que tange o cumprimento do seu papel institucional.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos e no ensejo renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Contador **José Mateus Hoffmann**  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização